

**EMENDA Nº     , DE 2015**  
**(PLS Nº 654, DE 2015)**

Dê-se a seguinte redação aos arts. 2º, 4º e 5º do PLS 654, de 2015:

*Art. 2º .....*

*XI – licença de operação: ato que permite a regular operação do empreendimento estratégico, após análise da conformidade do empreendimento implantado com a licença ambiental integrada e com os projetos, planos e estudos apresentados ao órgão licenciador.*

*Art. 4º .....*

*VIII – licença de operação.*

*Art. 5º .....*

*VII – 30 (trinta) dias, contados a partir da data em que o empreendedor manifeste interesse em dar início à operação do empreendimento, a fim de que o órgão licenciador decida sobre licença de operação e proceda à expedição do correspondente ato.*

*§ 4º Para fins do disposto no inciso VII do caput deste artigo, é vedada a imposição de novas condicionantes ou exigências ao empreendimento, salvo se em virtude da superveniência de fato imprevisto originalmente, podendo o órgão licenciador realizar vistoria técnica prévia à sua decisão, desde que sem prejuízo do prazo assinalado para que se decida sobre a licença de operação.*

## **JUSTIFICAÇÃO**

Esta emenda tem o propósito de assegurar a conformidade do empreendimento implantado com a licença ambiental integrada e com os projetos, planos e estudos apresentados. Trata-se apenas de análise prévia à operação do empreendimento, de modo a conferir segurança ao conjunto do projeto.

Sala da Comissão,

**Senadora SIMONE TEBET**